

RESOLUÇÃO DE CONFLITO: RISCOS, BENEFÍCIOS E IMPACTOS (PRINCÍPIOS DOUTRINÁRIOS – UM INTROITO NO JUDICIÁRIO)

Sérgio Nunes de Jesus¹
Bruna Caroline Farias Alves²

Resumo:

No contexto do sistema jurídico nacional, o presente texto procura fornecer uma visão sistêmica da mediação, conciliação e arbitragem a partir dos princípios doutrinários (não de maneira ampla, mas simplificada na concepção do judiciário). Os benefícios de tais técnicas alternativas serão examinados e associados à doutrina e às leis que as controlam. Isto posto, devido à reconhecida ‘lentidão’ do sistema judicial. Objetiva-se assim que a mediação é utilizada quando existe uma relação prévia entre as partes, pois exige esforço na investigação e estudo da questão. Outrossim, aponta diretamente ao tema proposto de acordo com as formas primárias de mediação e a forma como funcionam essas disputas e de que maneira são examinadas. Sendo assim, apontamos na direção do contraditório – onde os princípios da alegação darão suportes a conciliação que é tipicamente empregada quando da não existência de uma relação prévia e deve concentrar efetivamente na resolução da questão (fato proposto ao judiciário). Dessa maneira, coadunamos que o ‘árbitro’ deve tomar especial eventualmente ao demonstra-se que os benefícios do procedimento de arbitragem compensam quaisquer potenciais inconvenientes, tornando assim um processo rápido, com precisão técnica que pode/poderá encorajar suas efetividades no sistema judiciário – seja em uma dada localidade, ou no território nacional.

Palavras-chave: Métodos alternativos. Conciliação. Mediação/Arbitragem.

Abstract:

In the context of the national legal system, this text seeks to provide a systemic view of mediation, conciliation and arbitration from doctrinal principles (not broadly, but simplified in the conception of the judiciary). The benefits of such alternative techniques will be examined and associated with the doctrine and laws that control them. This is because of the recognized ‘slowness’ of the judicial system. It is thus intended that mediation is used when there is a prior relationship between the parties, because it requires effort in the investigation and study of the issue. Furthermore, it points directly to the proposed theme according to the primary forms of mediation and how these disputes work and how they are examined. Thus, we point in the direction of the adversarial - where the principles of plea-bargaining will support conciliation that is typically employed when there is no prior relationship and should effectively focus on resolving the issue (fact proposed to the judiciary). Thus, we coadunate that the ‘arbitrator’ should take special eventually in demonstrating that the benefits of the arbitration procedure outweigh any potential drawbacks, thus making it a fast process, with technical precision that can/will encourage its effectiveness in the judicial system - either in a given locality, or in the national territory.

Keywords: Alternative methods. Conciliation. Mediation/Arbitration.

Introdução

A justiça tardia não é justiça; é uma injustiça qualificada e óbvia, segundo o eminente jurista *Rui Barbosa*. De fato, a noção de que o sistema judicial é lento, desperdiça dinheiro pelo caminho e serve frequentemente como o propósito da provisão judicial que já está demasiado e profundamente enraizado na sociedade

1 Pós-Doutor em Ciências da Educação (UFLO). Doutor em Ciências da Educação (UTIC). Doutor em Ciências da Linguagem (UNICAP). Mestre em Linguística (UNIR). Graduado em Letras (UNEB). Professor Efetivo EBTT no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO, *campus* Cacoal. Cursa Mestrado em *Master of Science in Legal Studies, Emphasis in International Law* na MUST University, US, Flórida. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Educação – ProfEPT/CAPES [Rede Nacional]. Faz parte do GP Linguagem, Cultura e Sociedade: Práticas Discursivas na Amazônia (PDA) - IFRO/CNPq, *campus* Cacoal.

2 Cursa especialização em Direito Penal e Criminologia pelo Centro Universitário Celso Lisboa. Cursa especialização em Direito Internacional pelo Centro Universitário Celso Lisboa. Cursa graduação em Enfermagem pela Faculdade Estácio De Sá (Estácio). Especialista em Direito Material e Processo Penal pela Faculdade Conhecimento e Ciência (FCC). Bacharel em Direito pela Faculdade Pan Amazônica (FAPAN). Faz parte do GP Direito Penal e Democracia (DPD) – UFPA/CNPq, *campus* Belém. Faz parte do GP Linguagem, Cultura e Sociedade: Práticas Discursivas na Amazônia (PDA) - IFRO/CNPq, *campus* Cacoal.

brasileira. Sendo assim, o bem desejado na vida ou mesmo a própria parte que ‘morre’ (falta) sem o receber, pode expirar após anos de espera – na ocasião, pelo fim do processo; lastimável.

Nessa perspectiva acima, para dar uma ideia da situação - um processo nos Tribunais Estaduais pode demorar em média 3 (três) anos e 4 (quatro) meses na primeira instância; e 11 (onze) meses na segunda instância, e 4 (quatro) anos e 3 (três) meses na fase de execução judicial; isso posto, de acordo com o relatório *Justice in Numbers*, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ em 2021. Logo, é preciso esperar mais de oito anos para que um ‘conflito’ seja resolvido - o que é uma condição socialmente preocupante. Dessa maneira, durante este período provisório as partes e o próprio direito solicitado ‘desaparecem’; portanto, acrescentando de maneira expressiva o grande número de casos de injustiça.

Além disso, é preciso considerar que, uma vez que, as próprias partes não são capazes de resolver uma disputa por meio da negociação - o motivo excessivo para procurar o Poder Judiciário desqualifica-as automaticamente; como resultado, forma-se um tecido social composto por pessoas que se opõem à resolução pacífica e que utilizam frequentemente o sistema jurídico como *instrumento de revanchismo* – acreditamos.

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO – uma essência unilateral

A partir das abordagens anteriormente discutidas – aqui apontaremos as bases que correspondem a unilateralidade, via de regra, pela viabilidade da Mediação, bem como a da Conciliação, pois frequentemente são resolvidos por meio do ‘auto-reforço’ em que um lado emprega ‘todos’ os métodos disponíveis, incluindo a força, para derrotar o outro, como resultado do desenvolvimento e disseminação da lei. Sendo assim, apontamos aqui que o conceito de auto-reforço é geralmente definido como *tomar a lei nas próprias mãos* – ou seja, baseia-se neste pressuposto judiciário. Como se pode notar, por exemplo, no artigo 345, do Código Penal - que penaliza a pessoa que emprega a força, mesmo que seja para *saciar uma exigência legítima*; mas, o sistema legal rejeita geralmente essas ações.

Desta forma, como se pode resolver tais disputas entre as partes? A alegada autocomposição direta aparece como suporte. Nessa ilustração exemplificada, as partes resolvem o impasse por si e sem a ajuda de outrem como mediador socialmente estabelecido pelos contextos por eles manifestados. Assim, um acordo pode ser formado de três maneiras, segundo Lima (2021); Netto; Longo (2022): A partir da 1. *Desistência*: nessa hipótese, o indivíduo simplesmente renuncia ao direito invocado, submetendo-se à vontade do outro – é, portanto, ato unilateral; 2. pela *Transação*: por meio de concessões recíprocas, as partes chegam em um denominador comum; e pela 3. *Submissão*: uma das partes reconhece a pretensão da outra, deixando de opor resistência.

De qualquer sorte, é possível que as partes precisem de um terceiro para facilitar a conversa ou mesmo oferecer soluções; de certo, se não forem capazes de resolver o problema por si mesmo. Conquanto, nisso reside a autocomposição indireta assistida de acordo aos princípios estabelecidos por Costa (2004), pois é importante estabelecer uma compreensão de que as diferenças entre conciliação e mediação, como exemplos deste tipo de resolução de disputas, requer atenção e perspicácia dos legisladores – pois cada caso é um caso; cada vida é uma vida (tomamos aqui a importância de estabelecer o lado humano no julgamento de cada ação).

É válido considerar que o ‘conflito pacificador’ é apenas natural e visa alcançar o estado ideal de pacificação da sociedade; a mediação por sua vez, é uma figura inerente à natureza humana. Logo, como resultado, a maioria das pessoas têm tido a oportunidade de resolver disputas amigavelmente, pois a mediação é um atributo técnico da justiça e se baseia principalmente na área de especialização do mediador que procura ‘ajudar’ as partes a compreenderem as perspectivas umas das outras e a chegarem a acordos por intermédio de uma compreensão mútua; isso posto apontado por Costa (2004). Para tanto, como resultado, o mediador é significativo, uma vez que, preserva a comunicação das partes – onde o trabalho não inclui, contudo, fazer sugestões sobre como resolver a questão.

A efetividade da/na Lei: princípios e fundamentos

2

Ainda na mesma linha de raciocínio, observamos aqui o Código de Processo Civil (CPC) que prevê no seu art. 165, que *o mediador funcionará preferencialmente em circunstâncias em que exista uma ligação prévia entre as partes, de acordo com o significado das modalidades de autocomposição*. Como resultado, prévio dessa questão, apontamos aqui, a comunicação é preservada, pois ajuda as partes a ‘descobrir’ soluções particulares às resoluções mutuamente benéficas de acordo a Lei nº 13.105/2015.

Isto posto, a figura da mediação adquire terreno em disputas onde há *sentimentos envolvidos*, indo além de considerações estritamente econômicas, pode ser deduzida da definição do texto legal, pois é por meio dela que tenta-se ‘reconstruir os laços sociais entre os indivíduos envolvidos’, para além da resolução do

conflito, segundo Cabral (2017).

Nessas perspectivas, observamos aqui também o ‘significado’ do mediador – esse destaca-se, particularmente, no direito da família (contexto importante a partir desse viés na conciliação); onde ele tem papel fundamental para poder restaurar as ‘linhas de comunicação quebradas’ e pacifica os entremeios das disputas que são acirradas ao longo do processo. No entanto, uma vez que, a comunicação é um dos primeiros pilares a cair quando há um problema, a sua utilidade estende-se a uma série de outras áreas - o que acaba por fazer avançar o desenvolvimento da sociedade nessa multiplicidade conceitual, contextual e analítica – historicamente a falar.

Assim, após essa breve digressão a partir desses pilares fundamentais – é importante considerar que tanto a mediação quanto a conciliação são importantes em nossa sociedade – cada um tem seu papel profissional, pois são delineados a partir do artigo 165, Seção 2, do CPC, mas sem restringir ou assustar, pois a Lei nº 13.105/2015 irá estabelecer ainda que é preferível que o conciliador aja quando nunca tenha havido uma relação entre as partes; fator preponderante nesse ponto de partida entre as partes. Dessarte, como resultado, enquanto na mediação todo o cenário de conflito é trabalhado com mais detalhe e muito tempo é gasto para compreender e a abordar as questões que se seguem; na conciliação a ênfase está em sugerir soluções. Desse viés, segundo Cabral (2017), a questão é tratada de forma mais superficial na conciliação e o objetivo do processo é essencialmente a autocomposição e não a resolução do conflito.

Ainda dentro desses pormenores aqui discutidos – o modelo anterior é eficaz e constitui apoio do Tribunal Especial Civil que estabelece seus princípios a partir da Lei nº 9.099/1995 que é descritiva e visa realçar a distinção entre as instituições, onde nos termos do art. 2º, da lei, a conciliação será testada nesta situação sempre que possível. Logo, devemos considerar a seguinte perspectiva analítica: *o cenário em que a mala de um cliente foi perdida por um operador aéreo*; existem apenas interesses patrimoniais disponíveis nesta situação e é inexistente quaisquer vínculos afetivos. Assim, o conciliador adotará uma abordagem mais proativa e poderá mesmo fazer sugestões para os ‘potenciais montantes de liquidação’, em vez de se concentrar na *questão em causa*.

Isto posto, o poder judiciário tem trabalhado para fazer da *mediação* e da *conciliação* um aparte regular, defendendo resoluções sobre o assunto. Vemos que, a Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, é inquestionavelmente representativa com o objetivo principal de punir tais métodos consensuais de resolução de conflitos; pois o art. 8º, do Ato Normativo, confere aos tribunais a responsabilidade de estabelecer os Centros Judiciais de Resolução de Conflitos e Cidadania já existentes, ou seja, os CEJUSCs, segundo o CNJ, 2010. Além disso, foram gradualmente publicadas várias emendas à referida Resolução. Logo, é válido considerar a exemplo da Resolução nº 2/2016 que estabeleceu o dever de melhoria contínua aos conciliadores e mediadores, bem como a Resolução nº 326/2020 que fundamentou as orientações curriculares e o estágio supervisionado para esses profissionais – segundo o CNJ (2016; 2020), só para fundamentar nossa discussão em voga.

A arbitragem – do cenário jurídico: perspectivas

No que concerne a arbitragem, podemos assim considerar que é uma prática comum no Brasil, de fato, já foi delineada no art. 160, da Constituição do Império, de 1824, que deu às partes a autoridade para escolher os árbitros; onde a Constituição Federal de 1988 declara que a resolução pacífica dos desacordos como um princípio básico no seu preâmbulo. No entanto, a promulgação da Lei nº 9307/1996, que mandata a arbitragem, deu um notável impulso ao assunto. O ato normativo, por sua vez, descreve o instituto e especifica os procedimentos de aplicação – sem dúvida, a consideração dos elementos-chave torna claro se é prático como método auto compositivo nessa perspectiva judicial.

Dessa maneira, é válido considerar que a legislação já deixa claro no seu *primeiro artigo* que as pessoas capazes que têm direitos de propriedade disponíveis podem submeter disputas a arbitragem; além disso, a legislação subsequente, Lei nº 13.129/2015, acrescentou dois parágrafos à referida cláusula e deu especificamente à administração pública a opção de se submeter a tal instituto. É salutar que a chamada convenção de arbitragem é necessária, pois para *que as partes concordem expressamente em submeter-se à arbitragem*. O compromisso por sua vez, a cláusula arbitral, são pelo menos duas espécies que pertencem a este contexto teórico-prático.

O compromisso a partir das abordagens torna-se uma ‘transação jurídica bilateral’ que visa submeter um litígio em curso à arbitragem, segundo Azevedo (1996). Por outro lado, a cláusula arbitral (pode ser considerada um documento fundamental que rege a relação jurídica das partes), já deixa claro que qualquer litígio emergente da mesma (ação) deve ser resolvido por intermédio da arbitragem.

Sendo assim, é necessário questionar sobre as vantagens de selecionar a arbitragem como meio de resolver o litígio – onde a rapidez do processo deve sobressair sem dúvida. A esse respeito, segundo Rodvalho (2015), especifica que *a duração da resolução da disputa pode ser acordada previamente pelas partes; mas, na ausência de um acordo escrito, deve aplicar-se o prazo de seis meses estabelecido no art. 23, da Lei de Arbitragem*; essa por sua vez, é rápida em contraste, pois o prazo de seis meses para a conclusão é estipulado na própria lei, embora sejam frequentemente concedidas prorrogações. No entanto, mesmo com a prorrogação, as principais câmaras de arbitragem duram pouco mais de um ano – incluindo, por vezes, provas e audiências de acordo com Ramalho (2015) que também acrescenta as chamadas “arbitragens aceleradas” dentro dessa mesma perspectiva.

Portanto, a fim de evitar possíveis anulações da decisão arbitral, as partes podem também procurar câmaras ou árbitros de reconhecida competência. Além disso, mesmo que o Judiciário seja obrigado a ouvir de uma testemunha relutante, o tempo envolvido será sem dúvida mais curto do que num processo típico que tem em conta recursos que podem ir até ao Supremo Tribunal. De sorte, entendemos que, nessas abordagens elencadas que, a arbitragem é um método viável de resolução de litígios, mas ainda tem de ‘amadurecer’ no sistema jurídico nacional, particularmente, em termos de utilização bem sucedida ao público em geral (ou seja: sujeitos ativos dessas e nessas ações judiciais).

Considerações Finais

Dessa maneira, esperar anos pelo resultado dos processos judiciais é sem dúvida uma consideração que deve ser levada em conta ao entender que os métodos alternativos de resolução de conflitos num mundo conectado e onde a rapidez é um vetor crucial – torna as interações mais dinâmicas.

Outrossim, observamos de que maneira a mediação é uma estratégia alternativa que ‘salva’ não apenas as relações, mas também ‘arruína’ as partes. Essas em conflito são instadas a reconsiderar as suas respectivas contribuições com vista ao futuro mesmo que a ligação entre elas não continue, pelo menos, podem sair dessa dinâmica de maturidade e introduzir sujeitos capazes de resolver as suas próprias disputas pessoais no contexto comunal social e cultural em seu dia a dia.

No entanto, demonstramos aqui que a conciliação quando é utilizada de maneira efetiva e eficaz pode traduzi-lo num *método significativo de resolução amigável*; pois as partes podem se beneficiar significativamente, especialmente em termos da rapidez com que o problema é resolvido – pois ela tem um papel mais ativo na condução da mediação. Assim, é *mister* incentivar a aceitação pela sociedade desse *método* como suporte humanitário - tendência essa que pode ser reforçada na redução de custos e o aumento da acessibilidade dos processos de arbitragem no cenário não apenas brasileiro, mas internacional.

Referências

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (2017) A Evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil. v.1, Rio de Janeiro, Revistas Fonamec, p. 354-369.

CNJ. Emenda 2, de 8 de março de 2016. (2016). Altera e acrescenta artigos e os Anexos I e III da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010.

CNJ. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. (2010). Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

4

CNJ. Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020. (2020). Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

COSTA, A. A. (2004). Métodos de composição de conflitos: mediação, arbitragem e adjudicação. *In: Azevedo, A. G. (Org.), Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Editora Grupos de Pesquisa.

FISS, O. M. (1984). *Against Settlement. Faculty Scholarship Series. Paper 1215.*

JUNQUEIRA, A. A. (1996) Arbitragem e o direito do consumidor. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, S.I.*, v. 91, p. 265-275, ISSN 2318-8235.

LEI Nº 13.105, de 16 de março de 2015. (2015). Código de Processo Civil.

LEI Nº 13.129, de 26 de maio de 2015. (2015). Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

LEI Nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (2015). Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

LEI Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (1995). Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm

LEI Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (1996). Dispõe sobre arbitragem.

LIMA, V. S. S. (2021). A autotutela, a autocomposição e a heterocomposição: um breve histórico sobre os métodos de solução de conflitos. *Brazilian Journal of Development*.

MELO, T. C. C. (2018). Judiciário X arbitragem: vantagens e desvantagens. *Revista Jus Navigandi*.

NETTO, A. E. S. & Longo, S. M. (2020). Superação de conflitos: autotutela, auto composição e heterocomposição.

RODOVALHO, T. (2015). Aspectos Introdutórios da Arbitragem. In COELHO, M. V; *et al.* Manual de Arbitragem para Advogados. OAB.

SILVA, F. R. A. Esteves, D. (2016). Tribuna da defensoria: os métodos adequados de solução de controvérsias e a Defensoria Pública.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. (2018). Mediação x Conciliação x Arbitragem. Tribunal de Justiça do Distrito Federal.